



ALTA AUTORIDADE PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

DELIBERAÇÃO SOBRE UM RECURSO DO DEPUTADO CARLOS PINTO CONTRA A SIC

(Aprovado na reunião plenária de 18.JAN.95)

I - FACTOS

I.1 - Entrou na Alta Autoridade para a Comunicação Social (AACS), em 9 de Dezembro de 1994, um recurso do deputado Carlos Pinto, vice-presidente do Grupo Parlamentar do PSD, contra a SIC, por recusa do direito de resposta.

Diz o recorrente que, em 31 de Outubro, a SIC transmitiu, no noticiário das 20 horas, "uma peça jornalística sobre autarcas e municípios sob investigação inspectiva e/ou judicial". Nessa peça, acrescenta, "foi incluída uma selecção de imagens e comentários associando o signatário a autarcas em efectividade de funções que ultimamente têm vindo a ser objecto de atenção na comunicação social, sob suspeita da prática de irregularidades".

"Com os comentários utilizados - alega o recorrente - procurou-se transmitir à opinião pública a ideia que o signatário estaria sob a alçada inspectiva ou investigação judicial, tendo o jornalista concluído com a expressão 'ex-Presidente na corda bamba'".

Mais diz que tais comentários ofendem a sua "honra e consideração", bem como a sua "idoneidade política, tanto mais que não existe qualquer investigação em curso, relativa à sua actividade enquanto Presidente da Câmara Municipal da Covilhã, de Janeiro de 1990 a Janeiro de 1994", conforme prova por ofício da Inspeção-Geral da Administração do Território de 3 de Novembro de 1994, de que junta cópia.

Refere, depois, ter solicitado, "de boa fé", ao director de Informação da SIC "o exercício do direito de resposta, nos termos do artigo 37º da Lei nº 58/90, de 7 de Setembro". E adianta: "Em vão, uma vez que até hoje a SIC não procedeu a qualquer rectificação noticiosa".

"Este comportamento da responsabilidade do autor da peça jornalística e do Director de Informação da SIC - observa o recorrente - revela uma total falta de rigor e objectividade da informação televisiva, violando clara e expressamente os limites éticos e jurídicos previstos na Lei nº 58/90, de 7 de Setembro - Regime da actividade de televisão, nomeadamente no seu artigo 6º nº 2 que estipula os fins específicos da actividade de televisão, bem como o direito ao bom nome e reputação consagrado no nº 1 do artigo 26º da Constituição da República Portuguesa".

Requer, assim, que a AACS "tome as providências adequadas".

./.

9405



ALTA AUTORIDADE PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

-2-

I.2 - Oficiou-se à SIC, em 13 de Dezembro, dando conhecimento do teor do recurso e solicitando que fornecesse, além de cópia do serviço noticioso em causa, os elementos que reputasse necessários para análise do assunto.

Em 4 de Janeiro de 1995, foi recebida da SIC a cópia solicitada, a qual vinha acompanhada de uma breve nota subscrita pelo director da Informação e Programas, Emídio Rangel, para quem a reportagem em causa "por si mesma justifica a falta de fundamento da queixa apresentada".

I.2.1 - Visionou-se a gravação da reportagem, cujo tema é o dos inquéritos, que estarão em curso em várias câmaras municipais de todo o País, relacionados com a prática de alegadas irregularidades. A certa altura, e sobre o ora recorrente - de quem se mostram breves imagens (bem como da Covilhã) - diz o jornalista:

"Na Covilhã, é o social-democrata Carlos Pinto que está na corda bamba. Pinto perdeu a câmara para o PS em Dezembro do ano passado. O inquérito em curso está relacionado com um loteamento que o ex-presidente terá aprovado ilegalmente".

II - ANÁLISE

II.1 - Esta Alta Autoridade é competente para conhecer do recurso, atento o disposto nos artigos 4º, nº 1, alínea d), e 7º, nº 1, da Lei nº 15/90, de 30 de Junho.

II.2 - De acordo com o nº 1 do artº 35º da Lei nº 58/90, de 7 de Setembro (Regime da actividade de televisão), "qualquer pessoa singular ou colectiva que se considere prejudicada por emissões de televisão que constituam ofensa directa ou referência a facto inverídico ou erróneo que possa afectar o seu bom nome ou reputação tem o direito de resposta, a incluir gratuitamente no mesmo programa ou, caso não seja possível, em hora de emissão equivalente, de uma só vez e sem interpolações nem interrupções".

II.3 - Alega o recorrente que os comentários produzidos na reportagem da SIC a que pretendeu responder "ofendem a (sua) honra e consideração", bem como a sua "idoneidade

./.

5406



ALTA AUTORIDADE PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

-3-

política", isto porque, ao contrário do que foi noticiado, "não existe qualquer investigação em curso, relativa à sua actividade enquanto Presidente da Câmara Municipal da Covilhã, de Janeiro de 1990 a Janeiro de 1994" - o que prova por um ofício, de que junta cópia, da Inspeção-Geral da Administração do Território, de 3 de Novembro de 1944.

Estamos, assim, perante um dos pressupostos do direito de resposta - a referência a facto inverídico ou erróneo susceptível de afectar o "bom nome ou reputação", situação que, no caso, manifestamente se verifica.

Ao recusar ao ora recorrente o exercício de um direito que inequivocamente lhe assiste, a SIC violou as normas legais aplicáveis, pelo que entende esta Alta Autoridade que a medida mais adequada é determinar-se à estação a concessão do direito reclamado, contando-se os atinentes prazos a partir da data da notificação da presente deliberação, a qual, nos termos do nº 1 do artº 5º da Lei nº 15/90, de 30 de Junho, tem carácter vinculativo.

III - CONCLUSÃO/RECOMENDAÇÃO

III.1 - Apreciado um recurso do deputado Carlos Pinto, vice-presidente do Grupo Parlamentar do PSD, contra a SIC, por recusa do direito de resposta relativamente a afirmações contidas numa reportagem sobre alegadas irregularidades em câmaras municipais, transmitida no serviço noticioso das 20 horas de 31 de Outubro de 1994, a Alta Autoridade para a Comunicação Social delibera dar-lhe provimento, uma vez que:

a) ao contrário do que foi afirmado, não há qualquer inquérito em curso à acção do recorrente enquanto foi presidente da Câmara Municipal da Covilhã (Janeiro de 1990 a Janeiro de 1994);

b) as referências ao recorrente na reportagem em causa são, por conseguinte, susceptíveis de afectar o seu bom nome ou reputação.

Assim, a AACS recomenda à SIC o cumprimento escrupuloso das normas legais relativas ao direito de resposta.

./.



ALTA AUTORIDADE PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

-4-

III.2 - Nos termos do nº 1 do artº 5º da Lei nº 15/90, de 30 de Junho, esta deliberação tem carácter vinculativo, devendo a sua execução ser imediata após a notificação da recorrida.

Esta deliberação foi aprovada por maioria, com votos a favor de Eduardo Trigo, Torquato da Luz, Cristina Figueiredo, Beltrão de Carvalho, Maria de Lurdes Breu e Aventino Teixeira, e abstenções de Artur Portela, José Garibaldi e Assis Ferreira.

Alta Autoridade para a Comunicação Social,
em 18 de Janeiro de 1995

O Presidente

José Maria Gonçalves Pereira
Juiz Conselheiro

/AM

3404